



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

I – Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão que arbitrou honorários periciais em ação indenizatória.

Para a concessão de medidas de natureza de urgência em sede de agravo de instrumento, imprescindível se faz a presença dos requisitos previstos no art. 300 do CPC, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo

Tais pressupostos, necessários a embasar o deferimento do efeito suspensivo, revelam-se verdadeiras condições *sine quibus non*, a saber, quando houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, além da probabilidade de provimento do recurso, devendo ser dado enfoque especial à possibilidade de risco ao resultado útil do processo.

Consequentemente, incidindo as hipóteses do art. 300 do Código de Processo Civil, o art. 1.019 do mesmo diploma autoriza o relator a atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento:

Art. 1019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão”

Na hipótese, repise-se, impugna o agravante o valor fixado a título de honorários periciais, reputando-o excessivo.

Cabe esclarecer que a jurisprudência admite a interposição de agravo de instrumento fora do rol taxativo do art. 1.015 do CPC, conforme fixado no Tema 988 do STJ:

“O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.”

No caso concreto, ao agravante cabe o adiantamento do pagamento dos honorários periciais, cujo valor ora se impugna, para início da produção da prova.

A apreciação da questão apenas em apelação pode ser inócua, dado o caráter irrepetível dos honorários, por se tratar de verba alimentar, impondo-se o conhecimento do recurso e a concessão do efeito suspensivo pretendido.

Assim, presentes os requisitos, DEFIRO O PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO.

II - Comunique-se ao juízo de primeiro grau;

III – Intime-se o Agravado para responder ao recurso, na forma do art. 1.019, II, do CPC.

IV – Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

ALESSANDRO OLIVEIRA FELIX

Desembargador Relator